

ACÓRDÃO Nº 9627/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer parcialmente da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao representante, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-005.042/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secex-MA que, quando da elaboração do anteprojeto de decisão normativa a que se refere o art. 4º da Resolução TCU 234/2010, especifique as informações que devam constar do relatório de gestão da entidade concernente às providências adotadas em relação aos fatos de que trata o presente processo, assim como seus resultados.

ACÓRDÃO Nº 9628/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação foi encaminhada a esta Corte para que realizasse a fiscalização das contas, receitas, despesas e evolução patrimonial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Cereais de Rolim de Moura/RO (Sintra-Ali), seus diretores e advogados, em razão das denúncias de malversação e dilapidação do patrimônio da entidade sindical, com enriquecimento ilícito dos administradores;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho (MPT/RO), por intermédio da Procuradoria do Trabalho no município de Ji-Paraná, já ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

Considerando que não cabe a este Tribunal a fiscalização das contas, receitas, despesas e evolução patrimonial dos diretores e advogados do sindicato, mas, tão-somente, a fiscalização do Sintra-Ali apenas no tocante aos recursos do "imposto sindical" a que se refere o art. 548 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Considerando que cabe ao Ministério do Trabalho a competência primária para fiscalização dos sindicatos, conforme prescreve os arts. 550 e 551 da CLT;

Considerando a baixa materialidade dos recursos envolvidos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-009.081/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público do Trabalho (MPT/RO).
- 1.2. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO - MPT/MPU (26.989.715/0045-23)
- 1.3. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Cereais de Rolim de Moura/RO.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho para que adote as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 9629/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando os indícios de falhas de governança no âmbito do Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA/RO), especialmente quanto à definição de competências e responsabilidades dos membros das instâncias superiores de governança, ante as informações de que as contas da entidade referentes ao exercício de 2015 foram aprovadas sem a juntada do Parecer Técnico 1/2016 da Comissão Permanente de Tomada de Contas, por negativa do Presidente do Conselho e que essas contas foram aprovadas por voto de desempate do próprio Presidente;

Considerando os indícios de irregularidades apontadas no Parecer Técnico 1/2016, relativas às despesas com diárias, passagens aéreas, deslocamentos e jetons praticados no âmbito do CRA/RO;

Considerando que, conforme destacado pela unidade instrutiva, a análise quanto à materialidade das irregularidades restou parcialmente prejudicada, mas que os valores estimativos são inferiores ao limite estabelecido por esta Corte de Contas para a instauração de uma tomada de contas especial;

Considerando as prerrogativas primárias de fiscalização do Conselho Federal de Administração (CFA) como órgão central do Sistema CFA/CRA's, dentre elas a de controlar e fiscalizar as atividades financeiras e administrativas CRA's (art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFA 432/2013);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), aos representantes e ao Conselho Regional de Administração de Rondônia, e fazer a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-012.186/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Cleverson Brancalhão da Silva (Diretor de Desenvolvimento Institucional e Profissional do CRA/RO) e José Nilton Leite de Oliveira (Conselheiro do CRA/RO).
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Administração de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Administração, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU c/c o art. 2º, parágrafo único da Resolução Normativa CFA 432/2013, que exerça sua função fiscalizatória primária com vistas à apuração de possíveis irregularidades relacionadas, principalmente, ao pagamento de diárias e jetons no Conselho Regional de Administração de Rondônia, informando a este Tribunal sobre as conclusões da apuração no prazo de 180 dias.

ACÓRDÃO Nº 9630/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a relação de compromissos firmados pela licitante vencedora não desrespeitou o art. 19, XXIV, "d", da IN - SLTI/MPOG 2/2008;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 26), ao representante.

1. Processo TC-022.313/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. (06.091.637/0001-17).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9631/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Pregão 1/ANA/2017 foi anulado pela Administração;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Dalva Aguiar Nascimento ME, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante.

1. Processo TC-025.615/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Dalva Aguiar Nascimento ME (11.182.905/0001-46).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Selog de que, caso entenda oportuno, realize diligências com fundamento na PORTARIA-MINS-WDO 7/2014 e represente ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9632/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), ao representante e à Superintendência da Funasa no Estado de Rondônia (Suest/RO), fazendo-se a determinação sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-026.508/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).
- 1.2. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia (DER/RO).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. determinar à Superintendência da Funasa no Estado de Rondônia (Suest/RO), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à conclusão da tomada de contas especial do convênio 2376/99 (Siafi 391382), fazendo remissão ao presente processo em sua instrução final;
- 1.7.2. determinar à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde que quando da remessa da tomada de contas especial do convênio 2376/99 (Siafi 391382) a esta Corte faça remissão ao presente processo;
- 1.7.3. dar ciência à Presidência da Fundação Nacional de Saúde e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde que o prazo para conclusão da tomada de contas especial do convênio 2376/99 (Siafi 391382) encontra-se em desacordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 9633/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a entidade licitante republicou o edital PE 17/2017, com alteração da redação de alguns itens, entre eles o 9.3.4.2, questionado nesta representação;

Considerando que a previsão em edital (item 9.3.3.2) da vedação de apresentação de balanços provisórios é regular, ante o estabelecido no art. 31, I, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas (acórdão 2.994/2016-TCU-Plenário),

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti) emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir os pedidos de adoção de medida cautelar para suspensão do pregão eletrônico (PE) 17/2017 e da empresa Basis Tecnologia de Informação S.A. para ingressar como interessada no processo, com fulcro no § 2º do art. 146 do RI/TCU; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante e ao Ibama.

1. Processo TC-027.059/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A. (11.777.162/0001-57).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti).
- 1.6. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB/DF 24.565 (peça 3)).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 017.079/2014-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Carlos Alberto Bencke não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Wilson Silva dos Santos.

Na apreciação do processo nº 014.530/2014-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Pedro Rodrigues Gonçalves Leite apresentou sustentação oral em nome de Pedro Paulo Dias de Carvalho.

Na apreciação do processo nº 022.166/2016-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Larissa Friedrich declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Fábio Henrique Santana de Carvalho.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 033.977/2011-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que passou a autar como 2º Revisor. O Ministro Bruno Dantas, 1º Revisor, pediu vista do processo na sessão de 26 de setembro de 2017.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9634 a 9654, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9634/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.530/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).
4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB/AP 3.442).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017101700092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.